



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 77-64.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2012

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

MANIFESTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 1049-1056). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 1069-1116) e novo Livro Razão – Anexo 3.

Em relatório conclusivo (fls. 1130-1135), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 1137-1139, pela desaprovação das contas.

Entendendo o eminente relator pelo não cabimento da inclusão dos responsáveis pelo partido, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014, o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC foi citado, apresentando defesa (fls.1156-1162).

Após, intimado, o órgão partidário apresentou suas alegações finais (fls. 1167-1168).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.1066.

II.I.I Da exclusão do presidente e tesoureiro do partido

Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Contudo, o TSE adotou posicionamento no sentido da possibilidade de julgamento imediato dos processos que já estivessem suficientemente instruídos, ou seja, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado)

No referido julgamento (PC 64-65, Exercício 2012 – PDT), o TRE-RS firmou entendimento no sentido de excluir os dirigentes do feito, bem como dos demais que se encontrassem na mesma situação, em razão de três fundamentos:

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo.

O caso dos autos versa sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 do Partido Social Cristão. Verifica-se que quando da entrada em vigor da novel resolução os autos já estavam conclusos para a emissão de parecer conclusivo (fls.1130-1135).

Dessa forma, tendo em vista que o feito já se encontrava suficientemente instruído no momento da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, correta a decisão do eminente relator ao manter apenas a agremiação partidária no polo passivo da ação.

II.II Das irregularidades

O partido se manifestou (fls.1156-1162) e apresentou alegações finais (fls. 1167-1168), alegando, em síntese, que nenhuma das irregularidades apontadas pelo órgão técnico comprometem a correta análise das contas. Afirma que inexistiu má-fé da agremiação nas falhas apontadas e que a quantia sem a devida comprovação representa um terço do total indicado pelo órgão técnico, equivalente a 10% dos gastos não comprovados, o que afastaria a gravidade da falha e a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE entendeu que a documentação complementar apresentada pelo prestador às fls.1069-1116, e a juntada do novo Livro Razão, não corrigiram as irregularidades apontadas no relatório para expedição de diligências (fls. 1049-1056).

Conforme o relatório conclusivo (fls.1130-1135), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE apontou as irregularidades encontradas e opinou pela desaprovação das contas e devolução de recursos no total de R\$ 33.949,33. Segue trecho do relatório:

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS

A) Referente ao **item 2.3** do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 1.049/1.058), o partido manifestou-se, à fl. 1.075, declarando que "*... a depreciação sobre o Ativo Imobilizado, por um lapso, não restou evidenciada no Livro Razão e Balanço Patrimonial no ano de 2012, porém, tal lançamento está sendo devidamente realizado no ano de 2013.*"

Assim, esta unidade técnica acompanhará os registros a serem consignados na prestação de contas relativa ao exercício 2013 da agremiação, a fim de que seja contabilizada a depreciação sobre o Ativo Imobilizado nos relatórios pertinentes.

B) O partido apresentou esclarecimentos acerca do **item 1.5** à fl. 1.073, referente ao contrato de aluguel da sede, declarando que "*... inexistiu contrato formal por escrito, perfazendo-se tal ato de forma verbal*". Em que pese a inexistência de contrato, os recibos emitidos por Nilo Afonso Schmidt (locador), constam na prestação de contas.

Por fim, esta unidade técnica recomenda que seja feita a retenção do valor do Imposto de Renda nos recibos de aluguel, a fim de atender à legislação vigente.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observam-se não cumpridos os itens 1.10, 2.4 e 2.5 do Relatório para Expedição de diligências (fls. 1.049/1.058), conforme seguem:

C) Referente aos **itens 1.10 e 2.5** foi solicitada lista de documentos fiscais comprobatórios para cada cheque apontado na tabela das fls. 1.051 e 1.052 e comprovantes não apresentados no valor de R\$ 10.192,44 (fl. 1053). O partido informa (fls. 1074/1075) que *os cheques listados foram utilizados para suprimento de caixa: à exceção do cheque 850219 que foi utilizado para pagamento de aluguel da sede do órgão partidário.*

O pagamento por meio de saques bancários para pagamento de diversos fornecedores com recursos do Fundo Partidário, trata-se de falha grave, uma vez que não há como associar os pagamentos de fornecedores aos saques realizados o que prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos de exame e contraria o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Data	N. Cheque	Valor (R\$)
17/01/12	850220	500,00
27/01/12	850223	1.000,00
01/02/12	850226	400,00
09/02/12	850227	34,00
15/02/12	850222	500,00
01/03/12	850237	142,50
05/03/12	850239	1.160,00
07/03/12	850240	950,00
08/03/12	850231	250,00
09/03/12	850232	500,00
15/03/12	850233	150,00
19/03/12	850242	500,00
28/03/12	850230	456,00
03/04/12	850246	1.000,00
05/04/12	850247	1.000,00
05/04/12	850245	50,00
09/04/12	850250	2.000,00
11/04/12	850234	300,00
11/04/12	850244	245,80
18/04/12	850251	1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/04/12	850252	500,00
27/04/12	850253	400,00

(cont.)Data	N. Cheque	Valor (R\$)
03/05/12	850254	1.000,00
07/05/12	850256	500,00
16/05/12	850235	500,00
21/05/12	850236	350,00
06/06/12	850258	1.550,00
06/06/12	850259	300,00
18/06/12	850261	744,00
20/06/12	850260	871,63
29/06/12	850262	1.500,00
29/06/12	850263	500,00
03/07/12	850266	2.500,00
03/07/12	850267	500,00
06/07/12	850268	606,00
16/07/12	850270	300,00
17/07/12	850271	350,00
23/07/12	850274	400,00
02/08/12	850275	2.500,00
02/08/12	850276	1.500,00
20/08/12	850277	1.500,00
21/08/12	850279	1.500,00
23/08/12	850280	540,00
05/09/12	850282	900,00
TOTAL		33.949,93

Cabe referir que o partido não apresentou a complementação documentação, no valor de R\$ 10.192,44 (item 2.5), o qual está contido no valor total da tabela retro, de R\$ 33.949,93.

D) Referente ao item 2.4, onde esta Unidade Técnica apontou despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Comissão Provisória do PSC de Alvorada pagas com verbas do Fundo Partidário (no valor de R\$ 769,71), e também com verbas de Outros Recursos (R\$ 3.949,37), a agremiação informou que foi firmado contrato para cessão de uso de linhas telefônicas entre a Comissão Provisória de Alvorada e o Diretório Estadual do PSC (fls. 1.075,1.076, 1.115 e 1.116).

Em que pese a manifestação do partido, o procedimento adotado pela agremiação não é adequado, pois o contrato de uso de linhas telefônicas deve ser realizado diretamente com operadoras de telefonia. Ainda, considerando que parte do valor utilizado (R\$ 769,71) teve origem nos recursos do Fundo Partidário da Direção Estadual do PSC, o repasse do valor à Comissão Provisória do PSC de Alvorada deveria transitar por conta específica para movimentação de Fundo Partidário na esfera municipal da agremiação. Destaca-se que o referido valor (R\$ 769,71) foi pago com fundo de caixa e já está incluso no apontamento do item anterior "C".

CONCLUSÃO

Consideram-se irregularidades que comprometem as contas os itens "C" e "D" deste Parecer Conclusivo.

Quanto ao item "C" este enseja a devolução de recursos num montante de R\$ 33.949,33 que representa 33,31% dos gastos totais (R\$ 101.894,74), devido a utilização de pagamentos por "caixa" para Fundo Partidário contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Trata-se de falha grave, pois impossibilita a aplicação dos procedimentos técnicos de exame para aferição do gastos com os recursos do Fundo Partidário.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

II.I Da ratificação do parecer pela desaprovação das contas

Inicialmente, cabe salientar que o partido não trouxe nenhuma informação nova em sua manifestação às fls.1156-1162) e alegações finais (fls. 1167-1168). Da mesma forma, não foram corrigidas as irregularidades apontadas no relatório conclusivo (fls.1130-1135).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos do parecer acostado às fls.1137-1139, no sentido da **desaprovação das contas**, bem como opina pela devolução ao Erário de R\$ 33.949,33 (referente a pagamentos via saque bancário de recursos do Fundo Partidário) e pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MPE ratifica o parecer acostado às fls1137-1139 pela desaprovação da contas, bem como opina: **a)** pela devolução ao Erário de R\$ 33.949,33 (referente a pagamentos via saque bancário de recursos do Fundo Partidário); e **b)** pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\p02s57fucd4muigvejqe_2146_66972134_150827230111.odt